



Número: **0600080-19.2024.6.13.0319**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HERON DOMINGUES GUIMARAES (REPRESENTANTE)	
	FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO)
EDSON RODRIGUES GONCALVES (NOTICIADO)	
	DANIEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) BIANCA DE MORAIS FARIA (ADVOGADO) BARBARA JORDANIA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122761380	19/07/2024 14:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-19.2024.6.13.0319 / 319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG

REPRESENTANTE: HERON DOMINGUES GUIMARAES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929, LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216

NOTICIADO: EDSON RODRIGUES GONCALVES

DECISÃO

HERON DOMINGUES GUIMARÃES apresentou representação por propaganda antecipada negativa e por crime eleitoral em face de EDSON RODRIGUES GONÇALVES, devidamente qualificados nos autos.

Alega que no dia 12/07/2024 o pré-candidato a vereador de Betim/MG, Sr. Edson Rodrigues, teria publicado propaganda eleitoral antecipada negativa em sua rede social do Instagram. O representado teria se utilizado de ofensas para se pomover como opositor do atual prefeito e do pré-candidato sucessor. Argumenta que se trata de pedido velado de não voto.

Sustenta que a postagem acusa o representante de crime eleitoral de abuso de poder econômico, pelo qual o prefeito, dono dos jornais O TEMPO BETIM, estaria distribuindo o jornal pela cidade de Betim, de forma gratuita, o que seria, segundo o representado, uma tática fascista da Itália, de onde veio o prefeito.

Pede que a representação seja processada, sujeitando-se o representado à pertinente sanção de multa eleitoral, e que seja apresentada denúncia pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado pelos crimes do art. 323, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Pede ainda, em sede de tutela de urgência, pela retirada da propaganda denunciada do ar no perfil da rede social Instagram do representado, bem como a proibição de divulgação do vídeo em qualquer outra rede social e aplicativos de mensagens.

O Ministério Público opinou pela concessão da tutela de urgência (ID 122760451).

É o relatório. DECIDO.

O art. 36-A da Lei nº. 9.504/97 permite que os pré-candidatos se comuniquem com o eleitorado, mesmo antes do dia 16 agosto do ano da eleição, desde que não façam pedido explícito de voto. Assim diz o citado artigo:



Este documento foi gerado pelo usuário 014.***.***-30 em 24/08/2024 16:51:45

Número do documento: 24071914511968600000115648925

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071914511968600000115648925>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL - 19/07/2024 14:51:19

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (grifos nossos)

Percebe-se que há a proibição do pedido explícito de voto. Jurisprudencialmente, construiu-se a proibição do pedido explícito de "não voto". Além disso, assim como se construiu a ideia de que o pedido de voto pode ser subliminar, o pedido de "não voto" também pode se configurar da mesma forma.

Nessa esteira, foi delineada a diferença entre o que seria liberdade de expressão e o que seria propaganda eleitoral negativa.

Em caso de crítica a algum candidato ou pré-candidato, ainda que ácida ou irônica, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido se tratar de liberdade de expressão, não se configurando propaganda eleitoral negativa. Admitem-se "críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão **eleitoral** melhor informada pelos eleitores brasileiros" (TSE, AgR-AREspE nº 0600228-53/GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021). Veja-se que aqui a crítica tem como objetivo esclarecer fatos sobre pré-candidatos ou candidatos.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento que ultrapassa a liberdade de expressão e se configura a propaganda eleitoral antecipada negativa na utilização de discurso que "desqualificando pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico". (Respe nº 060007223, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Relator(a) designado(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021; AgRg no Respe nº060006951,

Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2023). Nesse caso, a intenção não é esclarecer fatos, mas atingir a honra do candidato, trazendo fatos cuja veracidade não se tem certeza.

No presente caso, as publicações do representado, em análise sumária, atribuem ao representante, de forma nominal, a prática de crimes e fatos ofensivos que não foram comprovados, fazendo menção a táticas fascistas e a Mussolini, em tom desabonador ao atual prefeito e com menção ao representante, pela matéria presente na capa do jornal mencionado pelo representado.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o representado retire a postagem em comentário da rede social, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estando ainda proibido de veicular o vídeo por qualquer meio até final decisão desta representação, sob pena da mesma multa diária.

Notifique-se o representado, para apresentar resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

I. C.

